OMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.873, DE 2018.

Altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 2001, para conferir atribuição específica à ANTT, pertinente ao Transporte Rodoviário.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado PAULO VICENTE

CALEFFI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.873, de 2018, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que "dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências", propondo atribuições específicas para a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no que se refere ao transporte rodoviário.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Viação e Transportes – CVT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.873, de 2018, tem por objetivo alterar a Lei nº 233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e outras providências, para estabelecer atribuições específicas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) no que se refere ao transporte rodoviário.

Atualmente o texto da norma prevê que a ANTT é responsável por "publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros". Ocorre que, como bem justifica o autor da proposição em análise, essa atribuição, as vezes coloca a Agência em situação de fragilidade quando no ato de fiscalização é constatado algum equívoco ou ato inadequado que tenha ocorrido. A ANTT deve ter liberdade para apontar esses erros, sejam do poder público, sejam do concessionário, por exemplo.

O autor ainda argumenta que essa atribuição elencada à ANTT retira a sua "necessária independência para avaliar, criticar e até mesmo corrigir atos e procedimentos relacionados à outorga ou à definição e eventual revisão do programa de exploração da rodovia".

O Deputado Hugo Leal foi o Coordenador da *Comissão* Externa destinada a fazer o acompanhamento "in loco" e fiscalizar os planos de trabalho, obras realizadas, aditivos contratuais, intervenções futuras, investimentos, obrigações e direitos das concessionárias administradoras dos trechos da BR-040 (Rio de Janeiro - Juiz de Fora), BR-116 (Rio de Janeiro - São Paulo) e BR-116 (Além Paraíba - Teresópolis) — CEXBRSRJ, que funcionou na Legislatura passada entre o dia 20/06/2016 e 31/12/2018 e contou com a participação de outros 08 parlamentares. Em seu Relatório¹, o Coordenador da Comissão Externa e também autor do presente projeto de lei constatou que:

O TCU apresentou à Comissão tabela em que constam índices de inexecução nos contratos de concessão da primeira etapa, de 2009 a 2014. O tema guarda alguma polêmica, como foi demonstrado em reuniões com a ANTT, em razão de diferentes interpretações acerca







do que representa inexecução contratual, fruto, aparentemente, de a agência não ter sido capaz de esclarecer o TCU acerca da metodologia que estava empregando.

(...)

Esse fato demonstra um inequívoco problema de governança na administração dos contratos; tudo indica, a atuação fiscalizatória do regulador parece tímida no sentido de reprimir descumprimentos contratuais.

(...)

Ainda com respeito à atuação da ANTT, em quadro apresentado à Comissão pelo TCU, fruto de auditorias realizadas em torno de 2013, nas quais se procurou avaliar o grau de governança regulatória das agências. Infelizmente, (...) a ANTT apresentava as piores condições, o que indubitavelmente tem reflexo no comportamento dos agentes privados incumbidos de explorar as rodovias. Diante de um órgão regulador que não reúne os instrumentos necessários para a plena administração contratual, inclusive por meio da imposição de penalidades efetivas, é forte o incentivo para que o concessionário assuma certa frouxidão no cumprimento de obrigações, esperando reter ganhos e adiar custos.

(...)

Esta Comissão Externa conclui que a fiscalização realizada pela ANTT não tem observado os esperados padrões de eficiência do servico público, deixando de lado a satisfação dos usuários do serviço. Os vários problemas apurados no cumprimento dos contratos da primeira etapa de concessões rodoviárias e as auditorias empreendidas pelo TCU revelam que a ANTT precisa ser aprimorada institucionalmente, de maneira a preservar clara independência de desejos circunstanciais de governo e de interesses dos que se encarregam da prestação indireta de serviço público. Suas atividades devem se direcionar com mais ênfase para a fiscalização, cujos bons resultados hão de decorrer de a agência reforçar e aperfeiçoar seu corpo funcional, mas também de se afastar da formulação de políticas e das funções típicas da Administração direta, como a concepção de editais, a realização de licitações, a formulação de contratos e a definição de novos investimentos que porventura devam ser feitos no âmbito das concessões em vigor. Para que isso seja possível, esta Comissão Externa propõe alteração da Lei nº 10.233, de 2001, na forma do anexo a este relatório.

(...)

Diante desses fatos, a proposta para que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tenha a atribuição de "emitir parecer prévio acerca dos editais de licitação e dos contratos de concessão de rodovias federais, assim como de alterações contratuais que se relacionem à inclusão de novos investimentos na infraestrutura concedida", nos parece muito mais adequada, posto que a Agência poderá ser mais imparcial e mais eficaz no processo





licitatório e outro ente da administração direta poderá assumir a antiga umbência da ANTT no que tange à publicação de editais, ao julgamento das ações e à celebração dos contratos.

Pelo exposto e na relevância da presente proposta, restritos às competências desta Comissão, somos pela **aprovação** do PL nº 9.873, de 2018.

Sala das Comissões, em

de

de 2021.

Deputado PAULO VICENTE CALEFFI Relator



